

3.º Suplemento

Boletim Oficial

10 | 2019



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

10 | 2019 3º SUPLEMENTO



6 novembro 2019 • www.bportugal.pt • Legislação e Normas • SIBAP

Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 19/2019*

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o caráter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





INSTRUÇÕES



Sistemas de Pagamentos :: Sistema de Pagamentos de Grandes Transações

Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Alteração à Instrução n.º 54/2012 - Regulamento do TARGET2-PT

A matéria relativa à regulamentação do TARGET2-PT, sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real, está congregada na Instrução n.º 54/2012, de 15 de janeiro de 2013 – Regulamento do TARGET2-PT.

Na sequência da publicação da Orientação BCE/2019/30, de 4 de outubro, torna-se necessário alterar a Instrução n.º 54/2012, de 15 de janeiro de 2013. Esta Orientação visa, fundamentalmente: i) introduzir uma nova funcionalidade na Plataforma Única Partilhada (PUP), que permite o processamento de pagamentos críticos e muito críticos em situações de contingência; ii) acautelar preocupações relacionadas com a cibersegurança; iii) estabelecer obrigações para os participantes, relacionadas com a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento entre outras alterações; e iv) prever novas regras de participação relativamente a empresas de investimento estabelecidas fora do Espaço Económico Europeu.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 14.º da sua Lei Orgânica, que lhe confere poderes para regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, designadamente no âmbito da sua participação no SEBC, e no sentido de regulamentar o funcionamento do sistema nacional componente do TARGET2 – o TARGET2-PT –, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. O ponto 4.1 do Texto da Instrução passa a ter a seguinte redação:

«4.1. O Banco executa as ordens de pagamento, nos termos da lei aplicável, e de acordo com as especificidades constantes do presente Regulamento, nomeadamente das Condições Harmonizadas para Abertura e Movimentação de uma Conta MP no TARGET2-PT (Anexo II), das Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta de Numerário Dedicada no TARGET2 (Anexo II-A), das Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta de Numerário Dedicada TIPS (CND TIPS) no TARGET2 (Anexo II-B), das Condições Harmonizadas Suplementares e Adaptadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta MP no TARGET2 utilizando o acesso através da Internet (Anexo V) e das UDFS.»

2. O ponto 4.4. do Texto da Instrução passa a ter a seguinte redação:

«4.4. O relacionamento entre o Banco e os titulares de Contas de Numerário Dedicadas (CND), no que toca à abertura e movimentação das referidas contas, será regido pelo disposto nas Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta de Numerário Dedicada no TARGET2 (Anexo II-A) e pelo disposto nas Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta de Numerário Dedicada TIPS (CND TIPS) no TARGET2 (Anexo II-B).»

3. O ponto 9.9. do Texto da Instrução passa a ter a seguinte redação:

«9.9. Em caso de incumprimento, o Banco pode aplicar uma ou várias das medidas constantes da Instrução que estabelece as regras uniformes para a implementação da política monetária do Eurosistema.»

4. O ponto 15.1. do Texto da Instrução passa a ter a seguinte redação:

«15.1. No caso de indisponibilidade da PUP, o Banco disponibiliza fundos para o provisionamento das contas dos participantes na Solução de Contingência do TARGET2 para fazer face a pagamentos críticos, mediante o recurso à Facilidade de Liquidez de Contingência (FLC).»;

5. O ponto 15.2. do Texto da Instrução passa a ter a seguinte redação:

«15.2. A cedência de fundos ao abrigo da Facilidade de Liquidez de Contingência é reservada aos participantes diretos no TARGET2-PT que sejam beneficiários de abertura de crédito com garantia e será realizada sob a forma de operação reversível nos termos previstos no “Contrato-quadro de Abertura de Crédito com Garantia de Instrumentos Financeiros e de Direitos de Crédito sobre terceiros na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária”, constante de Anexo à Instrução que estabelece as regras uniformes para a implementação da política monetária do Eurosistema.»;

6. O ponto 15.3. do Texto da Instrução passa a ter a seguinte redação:

«15.3. Os fundos são cedidos a solicitação do participante, pelo montante necessário à execução de pagamentos críticos, através do provisionamento da conta do mesmo na Solução de Contingência, em casos de falha prolongada da PUP.»

7. O ponto 24. do Texto da Instrução passa a ter a seguinte redação:

«24. Suspensão e cancelamento da participação sem pré-aviso

A participação de um participante no TARGET2-PT poderá ser cancelada ou suspensa pelo Banco sem pré-aviso, nos termos do artigo 34.º das Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma conta MP no TARGET2 (Anexo II), do artigo 24.º das Condições

Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta de Numerário Dedicada no TARGET2 (Anexo II-A) e do artigo 26.º das Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta de Numerário Dedicada TIPS (CND TIPS) no TARGET2 (Anexo II-B).»

8. O ponto 26.1. do Texto da Instrução passa a ter a seguinte redação:

«26.1. Pelas ordens de pagamento executadas através do TARGET2-PT é devido o preço fixado na Tabela de Preços e Faturação, constante do apêndice VI das Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma conta MP no TARGET2 (Anexo II); na Tabela de Preços, constante do apêndice VI das Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta de Numerário Dedicada no TARGET2 (Anexo II-A); na tabela relativa às comissões aplicáveis aos serviços TIPS, constante do apêndice IV das Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta de Numerário Dedicada TIPS (CND TIPS) no TARGET2 (Anexo II-B) ; ou no Preçário e Faturação para o acesso através da Internet (Apêndice II-A do Anexo V).»

9. O ponto 27. do Texto da Instrução passa a ter a seguinte redação:

«27. Modificação das normas do TARGET2 - PT

O Banco pode, a todo o tempo, alterar unilateralmente o presente Regulamento, incluindo os respetivos anexos. As alterações introduzidas serão comunicadas aos participantes diretos nos termos definidos no artigo 42.º das Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma conta MP no TARGET2 (Anexo II)., no artigo 31.º das Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta de Numerário Dedicada no TARGET2 (Anexo II-A) e no artigo 32.º das Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta de Numerário Dedicada TIPS (CND TIPS) no TARGET2 (Anexo II-B).»

10. Ao ponto 28. do Texto da Instrução são aditadas as seguintes referências:

«Anexo II-B – Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta de Numerário Dedicada TIPS (CND TIPS) no TARGET2

Apêndice I: Parâmetros das CND TIPS – Especificações técnicas

Apêndice II: Termos de referência para pareceres jurídicos nacionais e referentes à capacidade jurídica e ao país

Apêndice III: Horário de funcionamento

Apêndice IV: Comissões aplicáveis

Apêndice V: Requisitos técnicos de conectividade do TIPS»

11. No Anexo II, o artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

- i. É eliminada a definição (51);

- ii. São aditadas as definições (51) e (82):

«(51) "Módulo de Informação e Controlo (MIC)" (*Information and Control Module/ICM*): o módulo da PUP que permite aos titulares de contas MP obter informação *online* e submeter ordens de transferência de liquidez, gerir a liquidez e, se aplicável, iniciar ordens de pagamento suplementares (*backup payment orders*) ou ordens de pagamento à Solução de Contingência em situações de contingência;
(82) "Solução de Contingência" (*Contingency Solution*) a funcionalidade da PUP que processa pagamentos críticos e muito críticos em situações de contingência;»

- 12.** No Anexo II, o artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

- i. O n.º 2, alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Departamentos do Tesouro de governos centrais ou regionais de Estados-Membros;»

- ii. O n.º 2, alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c)

i) empresas de investimento estabelecidas na União ou no EEE, mesmo quando operem por intermédio de uma sucursal estabelecida na União ou no EEE; e

ii) empresas de investimento estabelecidas fora do EEE, desde que operem por intermédio de uma sucursal estabelecida na União ou no EEE;»

- 13.** No Anexo II, o artigo 8.º, n.º 1, alínea b), ii) passa a ter a seguinte redação:

«ii) as entidades referidas no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 4.º, n.º 2, alínea c), subalínea ii), devem apresentar um parecer jurídico nacional segundo o modelo constante do apêndice III, a menos que a informação e declarações a constar do referido parecer já tenham sido obtidas pelo Banco de Portugal noutro contexto.»

- 14.** No Anexo II, o artigo 11.º, n.º 9 passa a ter a seguinte redação:

«9. Os participantes devem informar imediatamente o Banco de Portugal se ocorrer uma situação de incumprimento que os afete ou se forem objeto de medidas de prevenção de crises ou medidas de gestão de crises na aceção da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ou de qualquer outra legislação equivalente aplicável.»

15. No Anexo II, o artigo 27.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 27.º

Procedimentos de contingência e de continuidade de negócio

1. Se ocorrer um acontecimento externo anormal ou qualquer outra situação que afete a operação da PUP aplicar-se-ão os procedimentos de contingência e de continuidade de negócio descritos no apêndice IV.

2. O Eurosistema prevê uma Solução de Contingência no caso de se verificarem as situações descritas no n.º 1. A ligação e utilização da Solução de Contingência é obrigatória para os participantes considerados de importância primordial pelo Banco de Portugal. Outros participantes podem, mediante solicitação, ligar-se à Solução de Contingência.»

16. No Anexo II, o artigo 28.º é alterado da seguinte forma:

i. O número 3. passa a ter a seguinte redação:

«3. O Banco de Portugal poderá impor requisitos de segurança adicionais a todos os participantes e/ou aos participantes que forem considerados de importância primordial pelo Banco de Portugal em especial no que diz respeito à cibersegurança ou à prevenção de fraude.»

ii. São aditados os números 4. e 5.:

«4. Os participantes devem fornecer ao Banco de Portugal a sua autocertificação TARGET2 e a sua declaração de adesão aos requisitos de segurança no ponto terminal aplicáveis aos prestadores de serviços da rede TARGET2. Em caso de não adesão ao referido mecanismo, os participantes devem submeter à aprovação do Banco de Portugal um documento com uma descrição de medidas de mitigação alternativas.

5. Os participantes que permitam o acesso à sua conta MP por terceiros conforme previsto no artigo 5.º, n.ºs 2, 3 e 4, devem tratar o risco decorrente desse acesso de acordo com os requisitos de segurança estabelecidos nos n.ºs 1 a 4. A autocertificação referida no n.º 4 deve especificar que o participante impõe aos terceiros com acesso à respetiva conta MP os requisitos de segurança no ponto terminal aplicáveis aos prestadores de serviços da rede TARGET2.»

17. No Anexo II, o artigo 29.º, número 1., alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Permite aos participantes iniciarem pagamentos de reserva de redistribuição de liquidez e de contingência ou ordens de pagamento à Solução de Contingência em caso de avaria da infraestrutura de pagamentos do participante.»

18. No Anexo II, o artigo 38.º, número 2., alínea c) passa a ter a seguinte redação:

“c) às autoridades de supervisão, de resolução e de superintendência dos Estados-Membros e da União, incluindo BC, na medida do necessário para o desempenho das suas atribuições públicas, e desde que a divulgação não seja contrária à legislação aplicável.

O Banco de Portugal não se responsabiliza pelas consequências financeiras e comerciais de tal divulgação.”

- 19.** No Apêndice I do Anexo II, a quinta linha do quadro constante do parágrafo 2., número 1., passa a ter a seguinte redação:

«

MT 202COV	Obrigatória	Pagamento para cobertura
-----------	-------------	--------------------------

»

- 20.** No apêndice III do Anexo II, na secção «Termos de referência para os pareceres nacionais referentes a participantes do TARGET2 não pertencentes ao EEE», o ponto 3.2. passa a ter a seguinte redação:

«3.2 Questões gerais de insolvência e de gestão de crises

3.2.a. Tipos de processo de insolvência e de gestão de crises

Os únicos tipos de processo de insolvência (incluindo acordos com credores ou de recuperação de empresa) que, para os efeitos do presente parecer, incluirão todos os processos referentes aos ativos do Participante ou de qualquer sucursal que este possa ter em [jurisdição] aos quais o Participante poderá vir a estar sujeito em [jurisdição], são os seguintes: [Enumerar os processos na língua original, com tradução inglesa] (doravante coletivamente designados «Processos de Insolvência»).

Para além dos Processos de Insolvência, o Participante, qualquer um dos seus ativos ou qualquer sucursal que o mesmo possa possuir em [jurisdição] poderá ficar sujeito em [jurisdição] a [enumerar eventuais moratórias, sujeição a administração judicial ou outros processos em resultado dos quais possam ser suspensos os pagamentos destinados ao, ou provenientes do, Participante, ou se possam impor restrições relativamente a tais pagamentos, ou procedimentos similares, incluindo medidas de prevenção de crises e de gestão de crises equivalentes às definidas na Diretiva 2014/59/UE, na língua original com tradução inglesa] (doravante coletivamente designados «Procedimentos»).

3.2.b. Convenções em matéria de insolvência

[jurisdição] ou determinadas subdivisões políticas de [jurisdição], conforme se especifica, é/são parte(s) contratante(s) das seguintes convenções em matéria de insolvência: [especificar, se aplicável, os que têm ou possam vir a ter influência neste parecer].»

21. No Apêndice IV do Anexo II, o parágrafo 6. é alterado do seguinte modo:

- i. A alínea a) passa a ter a seguinte redação:
«a) Se o Banco de Portugal entender necessário, ativará o processamento de contingência das ordens de pagamento mediante utilização da Solução de Contingência da PUP. Nesses casos, aos participantes e sistemas periféricos apenas será prestado um nível mínimo de serviços. O Banco de Portugal informa os respetivos participantes e sistemas periféricos do começo do processamento de contingência mediante quaisquer meios de comunicação disponíveis.»
- ii. A alínea b) passa a ter a seguinte redação:
«b) No processamento de contingência, as ordens de pagamento serão processadas manualmente pelo Banco de Portugal. Além disso, os sistemas periféricos podem submeter ficheiros com instruções de pagamento, os quais podem ser importados para a Solução de Contingência pelo Banco de Portugal.»
- iii. A alínea d) passa a ter a seguinte redação:
«d) Os pagamentos necessários para evitar o risco sistémico serão considerados «críticos» e o Banco de Portugal pode decidir iniciar, em relação aos mesmos, um processamento de contingência.»
- iv. A alínea e) passa a ter a seguinte redação:
«e) Os participantes submeterão diretamente à Solução de Contingência ordens de pagamento para processamento de contingência, devendo a informação aos beneficiários ser prestada através dos meios de comunicação disponíveis. Os sistemas periféricos submeterão ficheiros com instruções de pagamento ao Banco de Portugal para importação para a Solução de Contingência e autorizam o Banco de Portugal a fazê-lo. O Banco de Portugal também pode, a título excecional, introduzir manualmente pagamentos em nome dos participantes. A informação referente a saldos de contas e aos movimentos a débito e a crédito pode ser obtida através do Banco de Portugal.»

22. No Apêndice IV do Anexo II, o parágrafo 7., alínea a), passa a ter a seguinte redação:

- «a) No caso de um participante ter um problema que o impeça de liquidar pagamentos no TARGET2, a resolução do problema será da sua responsabilidade. O participante poderá,

nomeadamente, empregar soluções internas ou recorrer ao MIC, nomeadamente aos pagamentos de reserva de redistribuição de liquidez e de contingência (por exemplo, CLS, EURO1).»

- 23.** No Apêndice VI do Anexo II, a terceira e quarta linhas do quadro constante do número 13. passam a ter a seguinte redação:

Ordens de transferência de liquidez de CND T2S para CND T2S	14,1 cêntimos de euro	Por transferência
Movimentação intrassaldo (por exemplo, bloqueio, desbloqueio de fundos, reserva de liquidez, etc.)	9,4 cêntimos de euro	Por transação

- 24.** No Anexo II-A, o artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

- i. A definição de “Módulo de Informação e Controlo (MIC)” (*Information and Control Module/ICM*) passa a ter a seguinte redação:
«- “Módulo de Informação e Controlo (MIC)” (*Information and Control Module/ICM*): o módulo da PUP que permite aos titulares de contas MP obter informação *online* e submeter ordens de transferência de liquidez, gerir a liquidez e, se aplicável, iniciar ordens de pagamento suplementares (*backup payment orders*) ou ordens de pagamento à Solução de Contingência em situações de contingência;»
- ii. São aditadas as seguintes definições:
«- “Empresa de investimento” (*investment firm*), uma empresa de investimento na aceção do artigo 4.º-A, n.º1 do RGICSF, com exceção das instituições especificadas n.º 1 do artigo 2.º da Diretiva 2014/65/UE, desde que a empresa de investimento em questão:
 - a) Tenha autorização para exercer a atividade e seja objeto de supervisão por uma autoridade competente, assim designada ao abrigo da Diretiva 2014/65/UE; e
 - b) Esteja autorizada a exercer as atividades referidas no anexo I, secção A, n.ºs 2, 3, 6 e 7, da Diretiva 2014/65/UE.»

«- “Solução de Contingência” (*Contingency Solution*) a funcionalidade da PUP que processa pagamentos críticos e muito críticos em situações de contingência.»

- 25.** No Anexo II-A, o artigo 5.º, número 2 é alterado do seguinte modo:

- i. A alínea a) passa a ter a seguinte redação:
«a) Departamentos do Tesouro de governos centrais ou regionais dos Estados-Membros;»
- ii. A alínea c) passa a ter a seguinte redação:
«c)

i) empresas de investimento estabelecidas na União ou no EEE, mesmo quando operem por intermédio de uma sucursal estabelecida na União ou no EEE; e

ii) empresas de investimento estabelecidas fora do EEE, desde que operem por intermédio de uma sucursal estabelecida na União ou no EEE.»

26. No Anexo II-A, o artigo 6.º, número 1, alínea b), subalínea ii) passa a ter a seguinte redação:

«(ii) No caso das instituições de crédito ou das empresa de investimento estabelecidas fora do EEE, que atuem por intermédio de uma filial situada na União ou no EEE, fornecer um parecer jurídico nacional segundo o modelo constante do apêndice III, a menos que a informação e declarações a constar do referido parecer já tenham sido obtidas pelo Banco de Portugal noutro contexto.»

27. No Anexo II-A, o artigo 10.º, número 9, passa a ter a seguinte redação:

«9. Os detentores de CND T2S devem informar imediatamente o Banco de Portugal da ocorrência de uma situação de incumprimento que os afete ou se forem objeto de medidas de prevenção de crises ou medidas de gestão de crises na aceção da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ou de qualquer outra legislação equivalente aplicável.»

28. No Anexo II-A, o artigo 18.º, número 3, passa a ter a seguinte redação:

«3. O Banco de Portugal poderá impor requisitos de segurança adicionais a todos os titulares de CND T2S e/ou aos titulares de CND T2S que sejam considerados de importância crucial pelo Banco de Portugal, em especial no que diz respeito à cibersegurança ou à prevenção de fraude.»

29. No Anexo II-A, o artigo 27.º, número 2, alínea c), passa a ter a seguinte redação:

«c) às autoridades de supervisão, de resolução e de superintendência dos Estados-Membros e da União, incluindo BC, na medida do necessário para o desempenho das suas atribuições públicas, e desde que a divulgação não seja contrária à legislação aplicável.»

30. No Apêndice III do Anexo II-A, na secção “Termos de referência para os pareceres nacionais referentes a titulares de CND T2S não estabelecidos no EEE no TARGET2”, o ponto 3.2. passa a ter a seguinte redação:

«3.2 Questões gerais de insolvência e de gestão de crises

3.2.a. Tipos de processo de insolvência e de gestão de crises

Os únicos tipos de processo de insolvência (incluindo acordos com credores ou de recuperação de empresa) que, para os efeitos do presente parecer, incluirão todos os processos referentes aos ativos do titular de uma CND T2S ou de qualquer sucursal que este possa ter em [jurisdição] aos quais o titular de uma CND T2S poderá vir a estar sujeito em [jurisdição], são os seguintes:

[Enumerar os processos na língua original, com tradução inglesa] (doravante coletivamente designados «Processos de Insolvência»).

Para além dos Processos de Insolvência, o titular de uma CND T2S, qualquer um dos seus ativos ou qualquer sucursal que o mesmo possa possuir em [jurisdição] poderão ficar sujeitos em [jurisdição] a [enumerar eventuais moratórias, sujeição a administração judicial ou outros processos em resultado dos quais poderão ser suspensas as ordens de pagamento ao ou do titular de uma CND T2S, ou poderão ser impostas restrições relativamente a tais ordens de pagamento, ou procedimentos similares, incluindo medidas de prevenção de crises e de gestão de crises equivalentes às definidas na Diretiva 2014/59/UE, na língua original com tradução inglesa] (doravante coletivamente designados «Procedimentos»).

3.2.b. Convenções em matéria de insolvência

[jurisdição] ou determinadas subdivisões políticas de [jurisdição], conforme se especifica, é/são parte(s) contratante(s) das seguintes convenções em matéria de insolvência: [especificar, se aplicável, os que têm ou possam vir a ter influência no parecer].»

31. No Apêndice VI do Anexo II-A, as terceira e quarta linhas da tabela passam a ter a seguinte redação:

Ordens de transferência de liquidez de CND T2S para CND T2S	14,1 cêntimos de euro	por transferência
Movimentação intrassaldo (por exemplo bloqueio ou desbloqueio de fundos, reserva de liquidez, etc.)	9,4 cêntimos de euro	por transação

32. No Anexo II-B, o artigo 5.º, número 2, é alterado do seguinte modo:

i. A alínea a) passa a ter a seguinte redação:

“a) Departamentos do Tesouro de governos centrais ou regionais de Estados-Membros;”

ii. A alínea c) passa a ter a seguinte redação:

“c)

i) empresas de investimento estabelecidas na União ou no EEE, mesmo quando operem por intermédio de uma sucursal estabelecida na União ou no EEE; e

ii) empresas de investimento estabelecidas fora do EEE, desde que operem por intermédio de uma sucursal estabelecida na União ou no EEE;»

33. No Anexo II-B, o artigo 6º, número 1, alínea b), subalínea ii), passa a ter a seguinte redação:

«ii) no caso das instituições de crédito estabelecidas fora do EEE, que atuem por intermédio de uma filial situada na União ou no EEE, fornecer um parecer nacional segundo o modelo constante

do apêndice II, a menos que a informação e declarações a constar do referido parecer já tenham sido obtidas pelo Banco de Portugal noutro contexto.»

34. No Anexo II-B, o artigo 14º, número 8 passa a ter a seguinte redação:

«8. Os titulares de CND TIPS devem informar imediatamente o Banco de Portugal da ocorrência de uma situação de incumprimento que os afete ou se forem objeto de medidas de prevenção de crises ou medidas de gestão de crises na aceção da Diretiva 2014/59/UE ou de qualquer outra legislação equivalente aplicável.»

35. No Anexo II-B, o artigo 21º é alterado do seguinte modo:

i) O número 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. O Banco de Portugal pode impor requisitos de segurança adicionais a todos os titulares de CND TIPS, em especial no que diz respeito à cibersegurança ou à prevenção de fraude.»

ii) É aditado o número 6:

«6. Considera-se que os titulares de CND TIPS que utilizarem partes com poderes para dar instruções, de acordo com o artigo 7.º, n.ºs 2 ou 3, ou que permitirem o acesso à sua CND TIPS nos termos do artigo 8.º, n.º 1, trataram o risco decorrente de tal utilização ou de tal acesso em conformidade com os requisitos de segurança adicionais que lhes são impostos.»

36. No Anexo II-B, o artigo 26º, número 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Se o Banco de Portugal suspender ou cancelar a participação de um titular de uma CND TIPS no TARGET2-PT, em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 ou 2, o Banco de Portugal deve informar imediatamente a esse respeito, por meio de uma mensagem de difusão geral do MIC, os outros BC e os outros titulares de contas MP em todos os sistemas componentes do TARGET2. Tal mensagem será considerada como tendo sido emitida pelo BC de origem do titular de conta MP que recebeu a mensagem.

O titular de uma conta MP associada é responsável por informar atempadamente os seus titulares de CND TIPS associadas da suspensão ou cancelamento da participação de qualquer titular de CND TIPS no TARGET2-PT.

No caso de a suspensão ou cancelamento da participação de um titular de CND TIPS no TARGET2-PT ocorrer durante o intervalo de manutenção técnica, a mensagem de difusão geral do MIC será enviada depois do começo do processamento diurno no dia útil TARGET2 seguinte.»

37. No Anexo II-B, o artigo 29º, número 3, alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Às autoridades de supervisão, de resolução e de superintendência dos Estados-Membros e da União, incluindo BC, na medida do necessário para o desempenho das suas atribuições públicas, e desde que a divulgação não seja contrária à legislação aplicável.»

38. No Apêndice II do Anexo II-B, na secção “Termos de referência para os pareceres nacionais referentes a titulares de CND TIPS não estabelecidos no EEE no TARGET2”, o ponto 3.2. passa a ter a seguinte redação:

«3.2. Questões gerais de insolvência e de gestão de crises

3.2.a. Tipos de processo de insolvência e de gestão de crises

Os únicos tipos de processo de insolvência (incluindo acordos com credores ou de recuperação de empresa) que, para os efeitos do presente parecer, incluirão todos os processos referentes aos ativos do titular de uma CND TIPS ou de qualquer sucursal que este possa ter em [jurisdição] aos quais o titular de uma CND TIPS poderá vir a estar sujeito em [jurisdição], são os seguintes: [Enumerar os processos na língua original, com tradução inglesa] (doravante coletivamente designados «Processos de Insolvência»).

Para além dos Processos de Insolvência, o titular de CND TIPS, qualquer um dos seus ativos ou qualquer sucursal que o mesmo possa possuir em [jurisdição] poderá ficar sujeito em [jurisdição] a [enumerar eventuais moratórias, sujeição a administração judicial ou outros processos em resultado dos quais possam ser suspensos os pagamentos destinados ao, ou provenientes do, titular de CND TIPS, ou se possam impor restrições relativamente a tais pagamentos, ou procedimentos similares, incluindo medidas de prevenção de crises ou de gestão de crises, na língua original com tradução inglesa] (doravante coletivamente designados «Procedimentos»).

3.2.b. Convenções em matéria de insolvência

[jurisdição] ou determinadas subdivisões políticas de [jurisdição], conforme se especifica, é/são parte(s) contratante(s) das seguintes convenções em matéria de insolvência: [especificar, se aplicável, os que têm ou possam vir a ter influência neste parecer].»

39. No Anexo III, o número 2, alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Departamentos do tesouro de administrações centrais ou regionais de Estados-Membros ativos nos mercados monetários, e entidades do setor público de Estados-Membros autorizadas a manter contas para os seus clientes;»

40. No Anexo IV, o número 1 é alterado do seguinte modo:

i) O número 7) passa a ter seguinte redação:

«7) "Módulo de Informação e Controlo (MIC)" (*Information and Control Module/ICM*): o módulo da PUP que permite aos titulares de contas MP obter informação *online* e submeter ordens de transferência de liquidez, gerir a liquidez e, se aplicável, iniciar ordens de pagamento suplementares (*backup payment orders*) ou ordens de pagamento à Solução de Contingência em situações de contingência;»

ii) É aditado o número 15):

«15) "Solução de Contingência" (*Contingency Solution*), a funcionalidade da PUP que processa pagamentos críticos e muito críticos em situações de contingência.»

41. No Anexo IV, o número 18, ponto 1, alínea d), subalínea iii), as terceira e quarta linhas do quadro passam a ter a seguinte redação:

Itens	Preço	Explicação
Serviços de liquidação		
Ordens de transferência de liquidez de CND T2S para CND T2S;	14,1 cêntimos de euro	por transferência
Movimentação intrassaldo (por exemplo, bloqueio ou desbloqueio de fundos, reserva de liquidez, etc.)	9,4 cêntimos de euro	por transação

42. No Anexo V, o artigo 4º, número 14 passa a ter a seguinte redação:

«14. O artigo 28.º é alterado do seguinte modo:

“a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

“1. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet devem colocar em prática medidas de segurança apropriadas para proteger os respetivos sistemas contra o acesso e a utilização não autorizados, em especial os especificados no anexo V, apêndice I-A. Os participantes são exclusivamente responsáveis pela proteção adequada da confidencialidade, integridade e disponibilidade dos respetivos sistemas.”; e

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

“4. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet devem fornecer ao Banco de Portugal a respetiva autocertificação TARGET2.»”

c) É aditado o seguinte n.º 6:

“6. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet devem comunicar imediatamente ao Banco de Portugal qualquer ocorrência suscetível de afetar a validade dos certificados, em especial as ocorrências enumeradas no anexo V, apêndice I-A, incluindo, sem limitações, a sua perda ou utilização indevidas.»

- 43.** As disposições constantes da presente Instrução serão aplicáveis a partir de 17 de novembro de 2019.

